

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 766, DE 2005

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1942) com emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1942) com emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

De acordo com a Exposição do Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Brasil é membro da União Internacional de Telecomunicações (UIT) desde 1877 e nela tem atuação expressiva. Nos últimos anos, o país trabalhou arduamente pelo desenvolvimento das telecomunicações nos setores de telefonia, radiocomunicações e de satélites, mediante participação na definição de regras



73DAEEAA27

para padronização de serviços, equipamentos e interconexões entre os países.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Finda cuidadosa análise, nada encontramos no texto do presente Instrumento de Emenda que impeça sua aprovação pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ressaltamos, tão-somente, que o Brasil após declaração interpretativa, na qual mantém o entendimento que a UIT é uma organização intergovernamental e que apenas as delegações dos Estados Membros devem representar países nas decisões da União. Tal decisão foi resposta ao fato de que, além dos Estados Membros, Membros de Setores tenham sido autorizados a participar do Grupo de Trabalho do Conselho criado para revisão da estrutura e do funcionamento da UIT.

Acrescentamos que a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores é favorável à constitucionalidade e juridicidade dos Instrumentos em tela, o que corrobora nosso parecer pela aprovação.

Avaliação mais aprofundada sobre o mérito e as especificidades técnicas do presente Instrumento deve ser realizada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática. Assim, somos pela aprovação do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

2007_1605_George Hilton_077



73DAEEAA27

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**

Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1942) com emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.



73DAEEAA27

Deputado GEORGE HILTON
Relator

2007_1605_George Hilton_077

